

*Guerra*



**PROJETO DE LEI Nº 43 de 05.04.2004**

**AUTORIA: DEPUTADO AGENOR NETO**

**EMENTA**

INSTITUI NO ESTADO DO CEARÁ O DIA ESTADUAL DO LÍDER COMUNITÁRIO.

**DISTRIBUIÇÃO**

À COMISSÃO **CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**  
PRESIDENTE: DEPUTADO(A) FRANCISCO AGUIAR

À COMISSÃO  
PRESIDENTE: DEPUTADO(A)

*plenário*

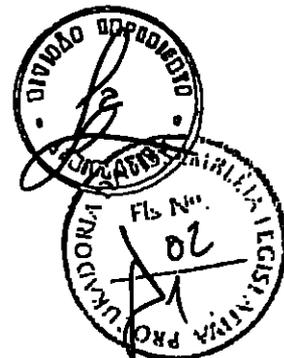
Autógrafo nº 30/04  
De 30/04 de 2004



PROJETO . DE LEI 43 /2004  
PROTOCOLO DE ENTRADA DO  
EXPEDIENTE LEGISLATIVO.

Em 5 /4

Rec. Por: *José Roberto*



*"Institui no Estado do Ceará o Dia  
Estadual do Líder Comunitário"*

A Assembleia Legislativa do Estado do Ceará decreta:

Art. 1º – Fica instituído o Dia Estadual do Líder Comunitário.

§ 1º - O dia do Líder Comunitário será comemorado em 09 de agosto.

§ 2º - O calendário oficial de datas comemorativas do Estado do Ceará passa a conter o Dia do Líder Comunitário.

Art. 2º – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º – Revogam-se as disposições em contrário.

## **Justificativa**

O Estado Democrático de Direito é , por excelência, celeiro de manifestações plurais.

Nesse sentido, a sociedade, ávida por conquistas, ergue-se organizada em comunidades através das quais exerce legitimamente o princípio da representatividade.

O líder comunitário é-a-figura que melhor encarna o papel de representante de seu "povo", em face de sua proximidade junto aos reais problemas de sua própria comunidade.

A apresentação desse Projeto de Lei visa, portanto, reconhecer o importante trabalho que desenvolve esse agente de transformação social , razão pela qual solicito aos Nobres Pares a sua aprovação.

Sala das Sessões , em 04 de abril de 2004.

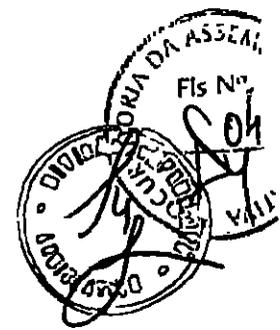
  
**AGENOR NETO**  
Deputado Estadual

Assinatura dos autos a(o) Coordenador (a)  
das Consultorias Técnicas  
Fortaleza, 07/04/02

~~Jose Leônidas Filho~~

Procurador

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ  
 26ª LEGISLATURA / 2ª SESSÃO LEGISLATIVA  
 LIDO NO EXPEDIENTE DA 4ª SESSÃO ORDINÁRIA

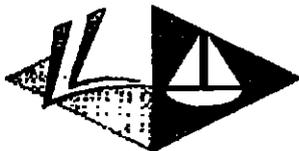
**DESPACHO**

Publique-se e Inclua-se em Pauta  
 Inclua-se na Ordem do Dia em  
 Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência  
 Encaminhe-se à Comissão  
 Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em 6/4/4

PUBLICADO  
 em 6 de 4 de 2004  
Quaseciana

Em anexo com o nº 113  
 R. lut. encaminhado em  
 1º Comissão de Constituição e  
 Justiça  
 em 06/04/04



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA  
E REDAÇÃO

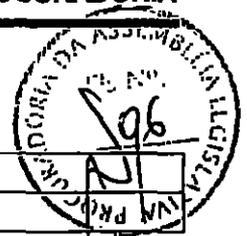


Projeto de Lei N.º 13/04

**Encaminhe-se à Procuradoria**

**Comissão de Justiça, em 07/04/04**

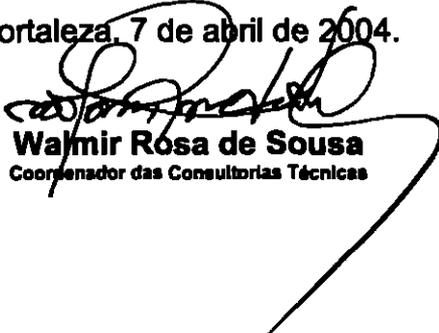
  
\_\_\_\_\_  
**Dep. Francisco Aguiar**  
**Presidente da CCJR**



Projeto de Lei n.º	43/2004
Autoria:	DEPUTADO(A) AGENOR NETO

Ao(À) Dr(a) **LUZIA ANANIAS CAVALCANTE MOTA**,  
para, com assessoria do Estagiário(a) **RENATA WERTON VERAS**, pro-  
ceder análise e emitir parecer.

Fortaleza, 7 de abril de 2004.



**Walmir Rosa de Sousa**  
Coordenador das Consultorias Técnicas

**PARECER Nº L 0068/2004**  
**PROJETO DE LEI Nº 43/2004**  
**AUTORIA: DEPUTADO AGENOR NETO**  
**MATÉRIA: "Institui no Estado do Ceará o Dia  
Estadual do Líder Comunitário"**



## PARECER

### I - HISTÓRICO

Submete-se à apreciação da Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis, com o fito de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o Projeto de Lei nº 43/2004, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Agenor Neto, que *"Institui no Estado do Ceará o Dia Estadual do Líder Comunitário"*.

Em sua justificativa, o autor aduz o seguinte, *in verbis*:

**PARECER Nº L 0068/2004**  
**PROJETO DE LEI Nº 43/2004**  
**AUTORIA: DEPUTADO AGENOR NETO**  
**MATÉRIA: “Institui no Estado do Ceará o Dia Estadual do Líder Comunitário”**

“O Estado Democrático de Direito é, por excelência, celeiro de manifestações plurais.

Nesse sentido, a sociedade, ávida por conquistas, ergue-se organizada em comunidades através das quais exerce legitimamente o princípio da representatividade.

O líder comunitário é a figura que melhor encarna o papel de representante de seu “povo”, em face de sua proximidade junto aos reais problemas de sua própria comunidade (...).”

A importância do presente projeto reside em homenagear um sujeito social que desempenha, no seio da sociedade, o importante papel do fortalecimento da identidade dos grupos, afirmação de seus valores e busca por melhorias sociais.

Essa figura simples do povo, pertencente a uma determinada comunidade, vivencia seus problemas cotidianamente, conhecendo-os como ninguém. Batalhador e carismático, em geral possui o dom da palavra e é muito querido, o que lhe possibilita contatar as autoridades a fim de expor as reais necessidades daqueles que representa. Nesse intuito, debate, questiona, sugere.

Essa atitude democrática, de participação consciente e organizada da sociedade civil, culmina no fortalecimento da identidade do grupo, necessária às conquistas mais importantes.

PARECER Nº L 0068/2004

PROJETO DE LEI Nº 43/2004

AUTORIA: DEPUTADO AGENOR NETO

MATÉRIA: "Institui no Estado do Ceará o Dia Estadual do Líder Comunitário"

## II – ASPECTOS LEGAIS

A Constituição é a pedra angular do ordenamento jurídico, caracterizando-se por ser hierarquicamente superior. Dessa forma, todas as normas infraconstitucionais devem a ela se adequar sob pena de ter decretada sua inconstitucionalidade. O aclamado José Afonso da Silva corrobora com essa noção:

**“Nossa constituição é rígida. Em consequência, é a lei fundamental e suprema do Estado brasileiro. Toda autoridade só nela encontra fundamento e só ela confere poderes e competências governamentais. Nem o governo federal, nem os governos dos Estados, nem dos Municípios ou do Distrito Federal são soberanos, porque todos são limitados, expressa ou implicitamente, pelas normas positivas daquela lei fundamental. Exercem suas atribuições nos termos nela estabelecidos. Por outro lado, todas as normas que integram a ordenação jurídica só serão válidas se conformarem em as normas da Constituição Federal.”**  
(DA SILVA, José Afonso, Curso de Direito Constitucional Positivo, 2ª ed, p: 46)

**PARECER Nº L 0068/2004**  
**PROJETO DE LEI Nº 43/2004**  
**AUTORIA: DEPUTADO AGENOR NETO**  
**MATÉRIA: "Institui no Estado do Ceará o Dia Estadual do Líder Comunitário"**

O controle de constitucionalidade realizado preventivamente, recaindo sobre projetos de lei, visa evitar que ingressem no mundo jurídico normas inconstitucionais.

Desse modo, com o fito de analisar se o presente projeto de lei se adequa à nossa Carta Magna, mister é se ater a dois aspectos: os requisitos de constitucionalidade material e formal.

Os requisitos materiais tratam da compatibilidade do conteúdo da lei ou do ato normativo com a Constituição.

Os requisitos formais decorrem da observância do processo legislativo previsto na Constituição para elaboração da norma. Assim, averigua-se se a iniciativa da lei foi realizada por quem era competente para tratar do assunto (requisito formal subjetivo) e, ainda, se a espécie normativa escolhida foi adequada (requisito formal objetivo).

Em relação à observância dos requisitos formais cumpre, inicialmente, averiguar se um Estado federado poderia legislar sobre a matéria desse projeto.

A Constituição Federal prevê que Estados Federados podem legislar sobre o mencionado assunto, qual seja, a cultura, pois a instituição de um dia comemorativo objetiva, além da

X

**PARECER Nº L 0068/2004**  
**PROJETO DE LEI Nº 43/2004**  
**AUTORIA: DEPUTADO AGENOR NETO**  
**MATÉRIA: "Institui no Estado do Ceará o Dia Estadual do Líder Comunitário"**

simples homenagem, enriquecer a cultura e consciência popular sobre a importância daquela figura social.

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:  
(...)  
IX - educação, cultura, ensino e desporto.

Mesmo que, a rigor, não se considere que instituir um dia comemorativo trata-se da matéria "cultura", também seria lícito ao Estado membro legislar sobre o assunto, pois não lhe é vedado pela Constituição. É o que dispõe o art. 25 sobre a competência residual desses entes federativos:

Art. 25. Os Estados organizam-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição:  
§1º São reservados aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

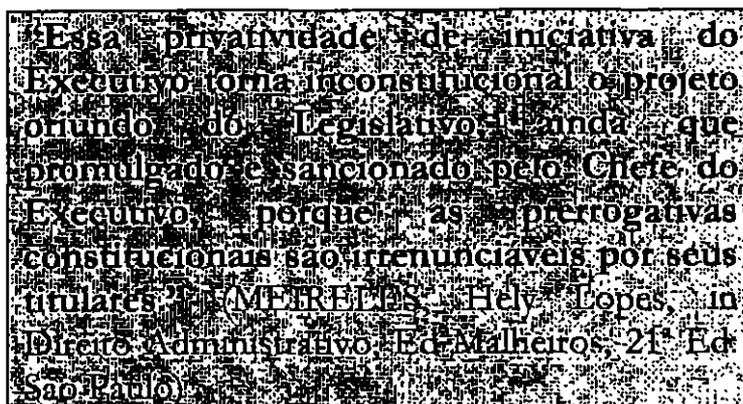
Superada essa primeira análise, é necessário observar se a matéria poderia ser de iniciativa de um parlamentar sem invasão da competência privativa do Governador do Estado.

X

**PARECER Nº L 0068/2004**  
**PROJETO DE LEI Nº 43/2004**  
**AUTORIA: DEPUTADO AGENOR NETO**  
**MATÉRIA: "Institui no Estado do Ceará o Dia Estadual do Líder Comunitário"**

Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais precisamente, inobservado por aquele que detinha o poder de iniciativa para determinado assunto, apresentará flagrante vício de inconstitucionalidade. O aspecto fundamental da iniciativa reservada está em resguardar a seu titular a decisão de propor direito novo em matéria confiada à sua especial atenção, ou de interesse preponderante.

Vejamos o que leciona, em linhas mestras, o saudoso Helly Lopes Meireles no que tange à privatividade de iniciativa do Executivo:



Essa privatividade de iniciativa do Executivo torna inconstitucional o projeto oriundo do Legislativo, ainda que promulgado e sancionado pelo Chefe do Executivo, porque as prerrogativas constitucionais são irrenunciáveis por seus titulares. (MEIRELES, Helly Lopes, in Direito Administrativo, Ed. Malheiros, 21ª Ed. São Paulo)

*In casu*, não se trata de matéria de iniciativa privativa do Governador do Estado, matérias essas elencadas no art. 60,

**PARECER Nº L 0068/2004**  
**PROJETO DE LEI Nº 43/2004**  
**AUTORIA: DEPUTADO AGENOR NETO**  
**MATÉRIA: “Institui no Estado do Ceará o Dia Estadual do Líder Comunitário”**

§2º, da Carta Magna Estadual. Portanto, a proposição “**sub examine**” encontra-se autorizada no art. 60, inciso “T”, que estabelece, *in verbis*:

“**Art. 60.** Cabe a iniciativa de leis:

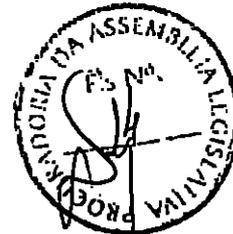
I- aos Deputados Estaduais”

Materialmente o projeto de lei também se adequa às Constituições Estadual e Federal, pois é dever do Estado fomentar a cultura e a conscientização popular sobre a importância de sua participação nas decisões do Estado, *in casu* através da representatividade do líder comunitário.

### III- CONCLUSÃO

Assim, diante do exposto, opinamos pela admissibilidade do projeto de Lei nº 43/2004, de autoria do nobre Deputado Agenor Neto, por entendermos que o mesmo firma-se juridicamente possível, também não padecendo de vício de iniciativa, conseqüentemente não havendo impedimento legal à sua normal tramitação nesta casa Legislativa.

É o nosso parecer, salvo melhor juízo.



**PARECER Nº L 0068/2004**  
**PROJETO DE LEI Nº 43/2004**  
**AUTORIA: DEPUTADO AGENOR NETO**  
**MATÉRIA: "Institui no Estado do Ceará o Dia Estadual do Líder Comunitário"**

**PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO CEARÁ**  
**FORTALEZA, 19 DE ABRIL DE 2004**

  
**Luzia Ananias Cavalcante Mota**  
Consultora Técnico-Jurídica

  
Assessorada por: **Renata Werthon Veras**  
Estagiária de Direito  
OAB-CE nº 4.080-E



Projeto de Lei n.º	43/2004
Autoria:	DEPUTADO(A) AGENOR NETO
Ementa:	Institui no Estado do Ceará o dia Estadual do Líder Comunitário.

De acordo com o parecer.  
À consideração do Sr. Procurador.

Fortaleza, 20 de abril de 2004.



Walmyr Rosa de Sousa  
Coordenador das Consultorias Técnicas



***De Acordo.***  
***À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.***

***Fortaleza, 20 de abril 2004.***



**José Leite Jucá Filho**  
Procurador  
Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



PROJETO DE LEI N.º 4362004

Designo Relator o Sr. Deputado Adahil Barreto

Comissão de Justiça, em 29 de abril de 2004.

[Signature]  
Presidente da CCJR

PARECER

Favorável.

em 29/4/04

[Signature]  
Adahil Barreto Cavalcante Sobrinho  
Deputado Estadual

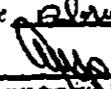
RELATOR

APROVADO O PARECER  
Comissão de Justiça em 29 de abril de 2004

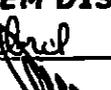
[Signature]  
Presidente

ENCAMINHE-SE AO DEPARTAMENTO LEGISLATIVO  
Comissão de Justiça em 29 de abril de 2004

[Signature]  
Presidente

**APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL**  
Em, 30 de abril de 2004  
  
1º SECRETÁRIO



**APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL**  
Em, 30 de abril de 2004  
  
1º Secretário



Sanciono. Publique-se  
como Lei. 20/05/04  
EM: 20/05/04

*Lucio Goulart*  
GOVERNADOR DO ESTADO  
Lucio Goulart de Alcântara



LEI Nº 13.474, de 20.05.04

*Griff*

## AUTÓGRAFO NÚMERO TRINTA



Institui o Dia Estadual do Líder Comunitário.

### A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

#### DECRETA:

**Art. 1º.** Fica instituído o Dia Estadual do Líder Comunitário.

§ 1º. O dia do Líder Comunitário será comemorado em 09 de agosto.

§ 2º. O calendário oficial de datas comemorativas do Estado do Ceará passa a conter o Dia do Líder Comunitário.

**Art. 2º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,  
30 de abril de 2004.

*Marcos Cals*  
*Idemar Citó*  
*Domingos Filho*  
*Gony Arruda*  
*Fernando Hugo*  
*José Albuquerque*  
*Gilberto Rodrigues*

DEP. MARCOS CALS  
PRESIDENTE  
DEP. IDEMAR CITÓ  
1.º VICE-PRESIDENTE  
DEP. DOMINGOS FILHO  
2.º VICE-PRESIDENTE  
DEP. GONY ARRUDA  
1.º SECRETÁRIO  
DEP. FERNANDO HUGO  
2.º SECRETÁRIO  
DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE  
3.º SECRETÁRIO  
DEP. GILBERTO RODRIGUES  
4.º SECRETÁRIO

4. VIOLENCIA C. TIPOGRAFICO  
L. LEI N° 30 DE 30 04 4.

Juanación

E. N° 13444 de 20/5/4  
PUBLICADA 25 5/4

Juanación

ARCHIVADO SE  
DIV. EX. EJECUTIVO  
M. 20 10 04

Juanación



**ASSEMBLÉIA  
LEGISLATIVA**  
CEARÁ  
A Cidadania em Destaque

ANO

DISTRIBUIÇÃO

Nº DE ORDEM

ESPÉCIE

DATA DO DOCUMENTO

DATA DA ENTRADA

INTERESSADO

PROCEDÊNCIA

OBSERVAÇÕES